



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO**

**Processo:** 59000.001053/2011-51

**Interessado:** Comissão Especial de Licitação

**Assunto:** Julgamento de Recurso da Fase de Proposta Técnica da Concorrência nº 01/2012

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata-se de julgamento aos RECURSOS interpostos pelas empresas COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA, fls. 1.750/1.755; SANTAFÉ IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA, fls. 1.756/1.770; CND COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, fls. 1.771/1.783; e FSB COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGICA LTDA, fls. 1.783/1.806; contra decisão correspondente à análise das propostas técnicas relativas à Concorrência nº 01/2012.
2. Apresentaram contrarrazões as empresas CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, fls. 1.816/1.827, contra o recurso da COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA; e FSB COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGICA LTDA, fls. 1.828/1.858, contra os recursos da COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA e SANTAFÉ IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA.
3. Referido certame licitatório possui por objeto a contratação de empresa especializada – agência de comunicação e relações públicas – na prestação dos serviços de consultoria, análise, planejamento estratégico, assessoria de comunicação e de relações públicas.
4. As Notas correspondentes às Propostas Técnicas dos licitantes foram atribuídas pela Comissão Especial de Licitação com base em Nota Técnica da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, segundo documentos acostados às fls. 1.739/1.749 e 1.810/1.815.
5. Os recursos em pauta foram igualmente submetidos à ASCOM, com vistas à análise dos aspectos técnicos relativos à área de comunicação social, tendo sido exarado o despacho de fls. 1.859/1.865.



6. No tocante ao **Recurso interposto pela CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, foi expressado o seguinte:

*“Recurso interposto por CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA*

*I - Quesito 1, Subquesito 1 “C”*

*Apesar de concordar com a importância dada pela Comissão à população que vive no entorno dos projetos mencionados pela licitante, limitou-se, em seu recurso, a reproduzir com mais destaque e explicações complementares as ações que foram pouco desenvolvidas em sua proposta.*

*Contudo, não há fato novo objetivo que autorize a revisão da nota atribuída.*

*Itens 15 e 16 do recurso.*

*A recorrente alega em seus itens 15 e 16 do Recurso apresentado que:*

*“No mais, o Edital somente exigia a apresentação de uma experiência similar, aproveitável ao Ministério.*

*Ou seja, a licitante deveria demonstrar por meio de experiências anteriores que possui plena capacidade técnica de executar o objeto do contrato de forma satisfatória tal como feio feito pela Recorrente.”*

*Com a devida vênia, trata-se de equívoco cometido pela Recorrente. Esta exigência, a de verificar a capacidade técnica, está contemplada no quesito 3, relatos de trabalho, página 50 do edital, em que a Recorrente recebeu a nota máxima.*

*Neste contexto, há que ser observado o subquesito 1.c, folha 48 do edital expressa o seguinte critério para julgamento:*

*“Demonstrar capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o plano de comunicação em discussão”.*

*No tocante ao questionamento da nota atribuída à empresa Comunicação Mais, a proposta impugnada atende plenamente as exigências editalícias conforme resta demonstrado nas folhas 15, 37 e 38 de sua proposta.*

*Quesito 1, subquesito 1.d*

*A própria Recorrente admite no item 34 da peça recursal em tela que não citou expressamente o público diretamente atendido pelo Ministério.*

*Quando solicitou em edital a análise de públicos-alvo, a expectativa do Ministério é que a concorrente apresentasse a segmentação técnica de públicos - como várias concorrentes fizeram, obtendo pontuação máxima no subquesito.*

*Sociedade Civil é expressão muito genérica e imprecisa, que não contempla, necessariamente, o público diretamente envolvido nas ações do Ministério.*

*Quesito 1, subquesito 2.c*

*A tese da Recorrente reitera os argumentos do item anterior, razão pela qual a subcomissão técnica mantém sua decisão, também com base nos mesmos argumentos descritos adrede.*

*Item 51 do Recurso*



Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão da Comissão é clara e objetiva no sentido de apontar com precisão o erro cometido pela Recorrente em sua proposta.



Item II.a do Recurso, quesito 1, subquesito 1.c

Conforme respondido acima, reitera-se que no tocante ao questionamento da nota atribuída à empresa Comunicação Mais, que a exigência editalícia foi conforme se observa nas folhas 15, 37 e 38 de sua proposta.

Item B do Recurso, quesito 1, subquesito 1.d

A tese da recorrente não encontra respaldo técnico e editalício.

Quesito 01 - Subquesito 2c

O pressuposto teórico da Recorrente de que “o modelo (...) é considerado utópico por especialistas” é vago e subjetivo. Além do que a Recorrente afirma que o modelo proposto deve ser assumido pelo Ministério como um todo, quando a proposta, na realidade, restringe-se ao problema específico.

Não há razão que justifique a modificação do julgamento da Comissão a respeito deste subquesito.

Itens 72 a 79 do recurso

Mais uma vez a Recorrente expõe sua opinião sobre a proposta de concorrentes emitindo juízo de valor e que destoa da prática adotada pela comissão julgadora, que buscou analisar as propostas com a máxima isonomia e objetividade. Não há razão que justifique a revisão do julgado”.

7. **O Recurso da FSB COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGICA LTDA** teve a seguinte avaliação:

“RECURSO APRESENTADO POR FSB COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA

Quesito 1, subquesito 1 “D”

O subquesito 1d estabelece:

“demonstrar a compreensão da relação do Ministério da Integração Nacional com seus diversos públicos-alvo”.

A Recorrente, no item 1.1.4, defende como prioritários os seguintes públicos-alvo:

- Institucional
- Entes Federativos
- Legislativo e Judiciário
- Cidadãos, Sociedade Civil Organizada, Academias, Ambientalistas e Organizações Internacionais
- Agricultores e Entidades Relacionadas ao Setor Produtivo
- Mídia Nacional, Regional e Internacional
- Servidores

É óbvia a importância de quem vive no entorno do projeto, que deveria ser público prioritário e não foi tratado assim pela recorrente.

Quesito 1.2.a



*A Recorrente apresenta farta argumentação de que conhece os problemas de comunicação gerais do projeto - fato atestado pela Comissão -, no entanto não apresenta elementos objetivos que permitam alterar a percepção da Comissão no que tange aos "ao pouco conhecimento dos problemas locais".*

*Não há razão para alterar a nota.*

*Quesito 1.2.b*

*No item especificado, a Recorrente se estende sobre o uso da internet no plano estratégico. A comissão mantém sua avaliação de que o alcance é limitado.*

*Das Notas Conferidas à licitante Comunicação Mais Assessoria Ltda*

*A - Diagnóstico de Situação*

*No tocante ao questionamento da nota atribuída à empresa Comunicação Mais, a proposta impugnada atende as exigências editalícias conforme se observa nas folhas 15, 37 e 38 de sua proposta.*

*B - Compreensão da Relação do Ministério da Integração com seus diferentes públicos*

*Ao contrário do argumentado pela Recorrente, a impugnada apresentou seus públicos prioritários na página 17, que são considerados satisfatórios no entendimento desta Comissão Técnica.*

*C - Subquesito 2 - Entendimento*

*Todos os problemas apresentados pela impugnada em seu mapa de riscos ocorreram e, portanto, refletem a realidade local que devem ser considerados no mapa de riscos do Ministério.*

*A Comissão mantém sua posição original.*

*D - Riqueza e Alcance*

*A empresa impugnada fala em sua página 33 em estabelecer planos de ação online e offline, o que, no entendimento da Comissão, abrange as estratégias de interação e divulgação de conteúdos".*

8. **O Recurso interposto pela COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA,** foi analisado da seguinte maneira:

*"RECURSO APRESENTADO POR COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA*

*II - Subquesito 1.1.b*

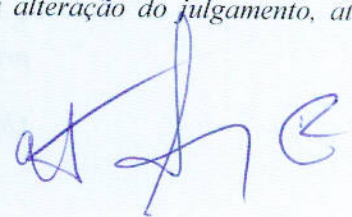
*Ao contrário do que alega, de forma equivocada, a Recorrente, não há fato objetivo que autorize a revisão do julgamento que acarretou em penalidade para si. A Comissão mantém, também nesse quesito, a decisão ora recorrida.*

*Subquesito 3.1.c*

*A argumentação da Recorrente não é suficiente para a alteração do julgamento, até porque confirma que houve notícia negativa.*

*Das Notas Conferidas à CDN*

*Subquesito 1.1.d*





A Recorrente utiliza-se de juízo de valor para chegar a tal conclusão. No entendimento da Comissão entre as páginas 7 e 11 da proposta da impugnada, a exigência editalícia restou cumprida.



Subquesto 2.c

Prejudicado. A impugnada não obteve nota máxima no subquesto e, no entanto, não há razão para considerar que a impugnada não atendeu ao subquesto.

Das Notas Conferidas à FSB

Subquesto 1.1.a

Mais uma vez a Recorrente emite juízo de valor, sem apresentar razão objetivas que autorizem a revisão do julgamento.

Subquesto 1.1.d

Prejudicado. A impugnada não obteve nota máxima no suquesto e no, entanto, não há razão para considerar que a impugnada não atendeu ao subquesto”.

9. Por fim, o **Recurso apresentado pela SANTAFÉ IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA** foi assim julgado:

*“RECURSO APRESENTADO POR SANTA FÉ IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA*

*Quesito 1 - Subquesto 1.a*

*A Recorrente não apresenta argumento capaz de ensejar a alteração do julgamento, bastando simples leitura de sua proposta na página 3 do único parágrafo em que trata sobre a relação do Ministério com outras esferas de governo, para citar um exemplo.*

*A Comissão mantém o julgamento.*

*Subquesto 1.d*

*A Recorrente não apresentou em que momento de sua proposta trata da compreensão do relacionamento do Ministério com a Imprensa. A mera menção à mídia não configura o atendimento da exigência editalícia.*

*Subquesto 1.2.a*

*A Recorrente não apresenta argumento capaz de ensejar a alteração do julgamento.*

*Observa-se dos autos que a Recorrente não apresentou em sua proposta conhecimento desejável sobre o conjunto de projetos e seus impactos.*

*A Comissão mantém o julgamento.*

*Subquesto 1.2.d*

*A mera proposição de lançar algo que já existe constitui erro passível de punição por desconhecimento da atuação do Ministério.*

*A Comissão mantém o julgamento.*

*Subquesto 3.1.c*



*No entendimento da Comissão, a constatação de notícias negativas sobre Belo Monte é suficiente para a punição proporcional que a Recorrente teve.*

*Mantido o entendimento da Comissão.*

*A decisão é isonômica e aplicada mesma maneira em relação a outros concorrentes no mesmo subquesto.*

*Das Notas Conferidas à CDN*

*Subquesto 1.1.a*

*O edital estipula:*

*“demonstrar a compreensão do papel institucional sua missão e visão, assim como sua relação com esferas do poder público e com a sociedade”.*

*A Comissão reafirma que a impugnada (CDN) o fez corretamente, em contraste com a Recorrente que não cumpriu a exigência.*

*Subquesto 1.1.b*

*A recorrente utiliza-se de juízo de valor para chegar a tal conclusão. No entendimento da Comissão entre as páginas 7 e 11 da proposta da impugnada, a exigência editalícia restou cumprida.*

*Das Notas Conferidas à FSB*

*Subquesto 1.1.a*

*Ao contrário do entendimento do Recorrente, a impugnada demonstra cabalmente o atendimento à exigência editalícia, bastando simples leitura das páginas iniciais de sua proposta.*

*Subquesto 1.1.d*

*Prejudicado. A impugnada não obteve nota máxima no subquesto e, no entanto, não há razão para considerar que a impugnada não atendeu ao subquesto.*

*Subquesto 1.2.a*

*Prejudicado. A impugnada não obteve nota máxima no subquesto e no, entanto, não há razão para considerar que a impugnada não atendeu ao subquesto.*

*Subquesto 1.2.b*

*Prejudicado. A impugnada não obteve nota máxima no subquesto e no, entanto, não há razão para considerar que a impugnada não atendeu ao subquesto.*

*Subquesto 1.2.c*

*A impugnada não fala em lançar um programa já existente, erro cometido pela Recorrente.*

*Das Notas Conferidas à Comunicação Mais Assessoria*

*Subquesto 1.1.a*

*A recorrente emite juízo de valor, sem entretanto apresentar razões objetivas que levem a Comissão Técnica a rever o julgamento.*

*Subquesto 2.1.c*



*A impugnada aponta em sua proposta a existência do programa de mobilização social que existe no Ministério, sugerindo sua ampliação e melhoria. Ao contrário da Recorrente que propõe o seu lançamento”.*



#### IV - CONCLUSÃO

10. Diante disso, com base nos fatos e fundamentos expostos no despacho supracitado, os quais esta Comissão Especial de Licitação corrobora, opina-se por **negar provimento aos recursos sob análise**, mantendo-se habilitadas para a próxima fase da licitação as empresas relacionadas a seguir:

- 1º lugar: Comunicação Mais Assessoria Ltda (95 pontos);
- 2º lugar: FSB Estratégia em Comunicação Ltda (85 pontos);
- 3º lugar: CDN Comunicação Corporativa Ltda (82 pontos); e
- 4º lugar: Santa Fé Ideias (74 pontos).

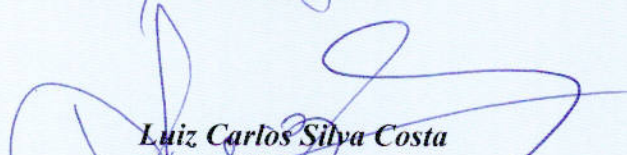
11. Por oportuno, encaminhem-se os presentes recursos, devidamente informados, ao Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico, para que, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, faça-os subir ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para decisão final.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

  
**Geraldo Antônio de Oliveira**  
Presidente

  
**Elenice da Silva Sousa Santos**  
Membro

  
**René Alencar Dornelles**  
Membro

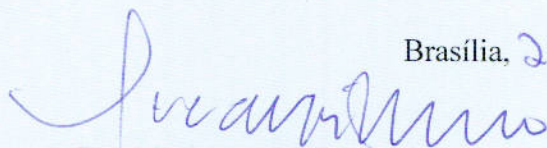
  
**Luiz Carlos Silva Costa**  
Membro

**Cintia Macedo de Oliveira Rebelo**  
Membro

De acordo.

Encaminhe-se o presente ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, para decisão final acerca dos recursos acima analisados, segundo o artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

  
**Ivancir Castro Filho**  
Coordenador-Geral de Suporte Logístico









**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

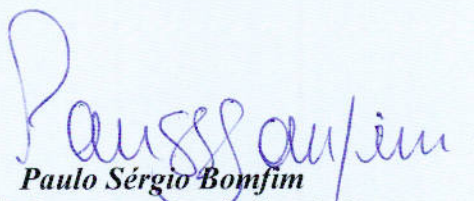
**Processo:** 59000.001053/2011-51

**Interessado:** Comissão Especial de Licitação

**Assunto:** Julgamento de Recurso da Fase de Proposta Técnica da Concorrência nº 01/2012

1. Trata-se de julgamento aos RECURSOS interpostos pelas empresas COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA, fls. 1.750/1.755; SANTAFÉ IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA, fls. 1.756/1.770; CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, fls. 1.771/1.783; e FSB COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGICA LTDA, fls. 1.783/1.806; contra decisão correspondente à análise das propostas técnicas relativas à Concorrência nº 01/2012.
2. Referidos Recursos vieram devidamente informados, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Especial de Licitação, DECIDO por NEGAR-LHES PROVIMENTO.
3. Restitua-se os autos à Comissão Especial de Licitação, por meio da Coordenação-Geral de Suporte Logístico e dê conhecimento aos licitantes acerca desta decisão.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

  
**Paulo Sérgio Bonfim**

Diretor do Departamento de Gestão Interna



